

**MULTIVIX CARIACICA
FACULDADE SÃO GERALDO
CURSO DE DIREITO**

**A ANULAÇÃO DO CASAMENTO EM DETRIMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ASSOCIADA AO ERRO ESSENCIAL QUANTO À PERSONALIDADE DO
CÔNJUGE**

**CARIACICA-ES
2018**

Humberto Moulaz Coutinho

**A ANULAÇÃO DO CASAMENTO EM DETRIMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
ASSOCIADA AO ERRO ESSENCIAL QUANTO À PERSONALIDADE DO
CÔNJUGE**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina Metodologia Científica Aplicada ao Direito, como requisito parcial para aprovação no 9º período do curso de Direito da Faculdade Multivix – Cariacica.

Orientador: Heleno Florindo da Silva

CARIACICA-ES

2018

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	03
2. JUSTIFICATIVA	05
3. OBJETIVOS	06
3.1 GERAL	06
3.2 ESPECÍFICO	06
4. REFERENCIAL TEÓRICO	07
5. METODOLOGIA	11
6. CRONOGRAMA	12
7. REFERÊNCIA	13

1. INTRODUÇÃO

Casar-se é um desejo muito existente, principalmente nas mulheres, bem como é um fato muito corriqueiro em nossa sociedade.

Constituir um matrimônio é ter a certeza de uma mudança por completo no cotidiano daqueles que decidiram se unir a fim de constituírem uma nova família, dentre essas mudanças: novos planos, novas responsabilidades, novas obrigações, ou seja, uma nova maneira de viver.

Iniciar uma vida a dois não é fácil, porém, cria-se uma série de expectativas, muitas vezes positivas, quanto ao futuro dos recém-casados, tendo em vista que se espera uma relação duradoura, estruturada e que ambos exerçam o respeito quanto à pessoa do outro cônjuge.

Neste sentido, o que se espera de uma união é que, enquanto a mesma perdure, exista fidelidade, companheirismo, harmonia, etc, para que esta venha ser uma relação saudável e que os cônjuges a vivam de forma contínua. Contudo, nem sempre esses preceitos são seguidos à risca, sendo que muitas vezes essas “falhas” acarretam no fim do relacionamento.

Uma questão que vem crescendo de forma avassaladora nos relacionamentos na atualidade, sejam eles de namoro, noivado ou nos casos em que serão tratados neste artigo (do âmbito matrimonial), são os episódios de violência doméstica contra a mulher, fato este que vai muito além do que violar o respeito quanto à pessoa do cônjuge, mas que deixa marcas permanentes não só no corpo, mas, principalmente, na memória da vítima.

Muitas mulheres acabam contraindo matrimônio com homens que, para a sociedade, possuem boa índole, são educados e que passam extrema confiança, contudo, que ao ingressarem ao lar conjugal demonstram, reiteradamente, um comportamento agressivo contra a sua companheira, agredindo-a física e psicologicamente, motivo pelo qual deixa o relacionamento insustentável.

Desta forma, a questão a ser discutida é: tendo em vista a descoberta de erro quanto à personalidade do cônjuge, é possível decretar a nulidade do casamento em virtude do sofrimento de violência doméstica? Este é o objeto que será discutido no decorrer deste artigo.

2. JUSTIFICATIVA

A prática forense utilizada frequentemente nos casos de violência doméstica, é que a parte agredida busque o poder Judiciário a fim de que ingresse com ação de divórcio, seja ele consensual, casos em que os cônjuges estejam de comum acordo com o ato, ou de forma litigiosa, que via de regra, é a mais forma mais frequente.

Contudo, ao final do processo, restará às partes que utilizem perante a sociedade o estado civil de divorciado (a).

Ocorre, que após o desenvolvimento dos estudos a respeito do objeto discutido neste projeto, criou-se uma nova forma de entender a matéria, contrariamente ao posicionamento desenvolvido pela legislação, haja vista que com o desconhecimento de erro essencial quanto à personalidade do cônjuge, bem como os acontecimentos de violência contra a mulher no ambiente conjugal vão muito além do dano físico e psicológico, em virtude de essa atitude ir de afronta aos princípios que regem o matrimônio, já estabelecidos taxativamente no rol descrito no art. 1.566, do código civil brasileiro.

Desta forma, a motivação que ensejou este projeto de pesquisa, é, de fato, buscar a possibilidade de a mulher, que foi violentada e enganada por seu companheiro, poder retornar ao seu estado civil anterior ao matrimônio, ou seja, que a vítima possa retornar a utilizar o estado civil de solteira.

3. OBJETIVOS

3.1 - OBJETIVO GERAL

- O objetivo geral deste projeto de pesquisa é levantar a possibilidade de anulação de um casamento, em virtude de erro essencial quanto à personalidade violenta do cônjuge, o que acarretará no retorno ao estado civil inicial, o de solteira.

3.2 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Conhecer as hipóteses de anulação do casamento;
- b) Avaliar após análise de doutrinas, a possibilidade de anulação do casamento em detrimento de violência doméstica associada ao erro essencial quanto à personalidade do cônjuge.
- c) Caracterizar o erro essencial quanto à personalidade violenta do cônjuge tão grave, que torna nulo e não anulável o casamento.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

Preliminarmente, antes de iniciarmos a relatar sobre qualquer temática, nada mais coerente que trazer à tona o significado de casamento, que é o objeto principal a ser discutido neste projeto.

Dito isto, podemos iniciar informando que casamento num contexto histórico, se dava pela união de duas pessoas de sexo distintos (homem x mulher), que por meio de um negócio jurídico bilateral (contrato), vêm a se unir com o intuito de formar uma família, sem que haja tempo determinado para a sua dissolução. Contudo, o entendimento atual é de que se trata da união de duas pessoas, independente de seu gênero, que se unem para formar uma família, tendo em vista a implantação da união homoafetiva, que não será objeto de discussão no decorrer deste projeto.

Para o doutrinador Paulo Nader, (2016, sem paginação) sobre a importância do casamento

Por sua função social e familiar o casamento conserva a sua importância como instituição jurídica, embora a concorrência da união estável, da união homoafetiva e do concubinato, além do advento do divórcio. O seu valor se mantém, ainda diante das alternativas que se abrem à constituição de família.

No mesmo sentido, Paulo Nader (2016, sem paginação) afirma

Com a instituição da lei do divórcio, bem como o reconhecimento da união estável e da união homoafetiva, a importância do casamento já não é tão importante quanto no passado. Continua, entretanto, como a fórmula solene e preeminente de formação da entidade familiar.

Assim, por mais que existam diversas maneiras de instituir família, o casamento para muitos ainda é a forma mais tradicional para a sociedade como forma instituir um núcleo familiar.

Em seu livro, Maria Berenice Dias (2016, p. 293) afirma que o estado se viu com a obrigação de atribuir deveres ao casal, que no momento solene da cerimônia, ao dizerem sim, aceitam submeter-se às regras que são estabelecidas.

A necessidade de demarcar os núcleos familiares como elementos estruturantes da sociedade leva o Estado a regular, à exaustão, o casamento como forma de constituição da família. Não se restringe a cancelar o casamento e regulamentar a sua dissolução. Assumindo o encargo de proteger a família, sente-se autorizado a atribuir responsabilidades ao casal e impor regras a serem respeitadas pelos cônjuges. O alcance da expressão "sim", na solenidade do casamento, significa a concordância de ambos os nubentes com que o Estado estabeleça a eles, de forma rígida, deveres.

Como em todo nosso ordenamento jurídico estão previstos direitos e obrigações a serem devidamente seguidos pela sociedade, ao contrair um matrimônio não seria diferente, logo, o Código Civil Brasileiro expõe expressamente em seu artigo 1.566 as obrigações dos cônjuges.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I – Fidelidade recíproca;
- II – Vida em comum, no domicílio conjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V – respeito e consideração mútuos.

Ocorre que muitas vezes esses requisitos, que deveriam ser cumpridos à risca, não são sequer observados, motivo pelo qual torna desgastante a vida em comum e acarretam em muitos términos de relacionamentos.

Conforme exposto anteriormente, apesar de haverem diversas formas de constituir família, a mais tradicional e sonho de muitas mulheres, é o casamento, pois é uma ocasião que vai muito além de apenas um sonho, mais de uma marca na vida desta mulher, ou seja, é um momento de extrema importância para elas.

Infelizmente, uma questão que está cada vez mais presente nos relacionamentos seja de namoro, noivado ou nos casos de casamento, é a violência doméstica contra a mulher. Existem muitos relatos de mulheres que afirmam que ao contraírem o matrimônio, seu cônjuge demonstrou uma personalidade de extrema violência, esta que era desconhecida até então e, após reiteradas agressões, a relação se tornou insustentável.

A lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, criada com o intuito de inibir e prevenir qualquer meio de violência contra a mulher, em seu art. 7, dispõe todas as condutas que configuram violência doméstica.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O homem agindo desta forma, está de afronta diretamente aos preceitos matrimoniais dispostos acima, principalmente, o respeito e a consideração quanto à pessoa do outro cônjuge, pois além da agressão física, ocorre muitas vezes a agressão psicológica, gerando na mulher situações vexatórias que a abalam profunda e intimamente.

Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 218), se pronuncia sobre respeito e consideração

E) Respeito e consideração mútuos. Devem-se os cônjuges respeito mútuo e considerações recíprocas, inciso que foi acrescentado ao Código de 2002. Incluem-se neste dever, além da consideração social compatível com o ambiente com a educação dos cônjuges, o dever, negativo, de não expor um ao outro a vexames e descrédito.

Após a descoberta desta personalidade violenta do cônjuge, que até a cerimônia era oculta e só veio à tona quando o casal começou a vida a dois, tornaria o casamento anulável e não nulo, pois estaria configurada a questão de erro essencial disposta no art. 1.557, I, do Código Civil Brasileiro

Art. 1.557 Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I – o que diz respeito a sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

No mesmo sentido, Paulo Nader (2016, sem paginação) diz que

Qualquer que seja o tipo de erro essencial, para que seja uma causa eficiente de anulação é preciso que tenha se formado antes do casamento e perdurado pelo menos até à conclusão da cerimônia civil.

Contudo, ao relacionar o erro essencial, com o cometimento reiterado de agressões, pode-se entender que há uma violação gravíssima aos princípios e deveres que regem o casamento, razão pela qual é um fato que não tornaria o casamento anulável como preceitua a legislação e sim numa hipótese de nulidade absoluta.

Desta forma, tendo em vista tratar-se não só apenas da questão física e psicológica, mas sim restituir o estado civil de solteira da vítima, com o intuito que de forma gradativa, ela venha a esquecer dos horríveis episódios sofridos e, posteriormente, possa dar seguimento na sua vida normalmente.

5. METODOLOGIA

A metodologia está sendo desenvolvida pelo método bibliográfico, tendo em vista que o presente projeto visa questionar uma ideia que já é trazida como verdadeira razão pela qual poderá ser instaurado um novo posicionamento sobre o assunto debatido.

Dito isto, pretende-se explicar o problema de pesquisa por meio de referências doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais que, segundo Marcelo Loyola Fraga, “Trata-se de estudo para conhecer as contribuições científicas sobre determinado assunto”, que neste projeto é avaliar a possibilidade de anulação do casamento tendo em vista a descoberta de erro essencial quanto à personalidade do cônjuge.

6. CRONOGRAMA

ETAPAS	ABR A JUN 2018	JUNHO 2018	JUL A SET 2018	SET A DEZ 2018
Escolha do tema	X			
Escolha do orientador		X		
Leituras acerca do tema	X			
Elaboração do projeto	X			
Entrega do projeto de pesquisa		X		
Revisão bibliográfica complementar			X	
Revisão e entrega oficial do trabalho				X

7. REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código civil brasileiro**, Portal da Legislação do Governo Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 23 de junho de 2018.

_____, **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 23 de junho de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição, São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2016, pág. 293, PDF, 20 de junho de 2018.

FRAGA, Marcelo Loyola, **Metodologia para elaboração de Trabalhos Científicos**. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 2009, p 53.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Vol. 5. 7ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, PDF, 09 de abril de 2018, sem paginação.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V, 25ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, PDF, pág. 218, 09 de abril de 2018.